



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 15 de janeiro de 2024.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 16/2024

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Josias Rocha Medeiros que *“Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos cirúrgicos, médicos e ambulatoriais nas unidades de saúde do Município de Cabo Frio e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que “Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos cirúrgicos, médicos e ambulatoriais nas unidades de saúde do Município de Cabo Frio e dá outras providências”.**

Muito embora louvável a intenção do Vereador autor, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

A proposição, aprovada por essa Casa Legislativa, obriga o Poder Executivo a estabelecer prazos máximos para a realização de consultas, exames, cirurgias médicas e demais procedimentos colocados à disposição da população pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Cabo Frio.

O projeto de lei estabelece procedimentos a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e trata de matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições dos órgãos municipais voltados para a promoção da saúde pública, haja vista que impõe novos encargos e obrigações, com evidente interferência em assunto de competência do Executivo.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito, *ex vi* do disposto nos arts. 41 e 62 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e no art. 7º da Constituição Estadual.

De outro turno, também se mostram incompatíveis com o comando constitucional as previsões contidas no art. 2º, haja vista que determinam a execução de condutas e prazos a todas as unidades de saúde.

É da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (Constituição, art. 24, XII). A Lei Federal nº 8.080, de 18 de setembro de 1990 é produto do exercício de tal competência. De acordo com o que prescreve aquela lei nacional, é atribuição da direção nacional do SUS, ou seja, do Ministério da Saúde, planejar, definir e coordenar as ações e serviços de saúde em todo o País, respeitada a autonomia das demais unidades da Federação (art. 16).

Por certo, a imposição, constante no art. 2º do projeto de lei, tem reflexo em todos os estabelecimentos públicos de saúde, denotando uma interferência parlamentar nos assuntos pertencentes ao Executivo. Daí se tem a inafastável conclusão de que a matéria em exame, quando consideradas as unidades públicas municipais de saúde, pertenceria ao campo de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Essa ingerência indevida ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado na Lei Orgânica Municipal, por reprodução obrigatória do disposto na Constituição da República.

Matérias dessa natureza consistem em atos de gestão administrativa, cuja competência é outorgada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo.

Como se observa pela leitura dos dispositivos da proposição legislativa, o estabelecimento de prazo máximo para a realização de serviços de saúde cria uma série de obrigações a cargo do Município, interferindo no planejamento, na organização e nas atribuições das unidades administrativas que ficarão responsáveis pela implementação dos serviços e ações previstos no projeto de lei.

No caso em exame, observa-se que há tanto violação da reserva de iniciativa quanto do princípio da separação de poderes, visto que o Poder Legislativo se apodera, através da propositura em análise, de atos de gestão, ao tratar de normas voltadas para o gerenciamento de serviços públicos, a cargo de órgãos administrativos, interferindo, assim, em sua organização e planejamento.

Quando o Poder Legislativo, a pretexto de legislar, administra, editando leis de efeitos concretos ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes.

Por outro lado, ainda sob o aspecto material, impende ressaltar, que não há no Projeto de Lei a indicação dos recursos orçamentários que serão utilizados para arcar com as despesas previstas no art. 3º.

Certo é que a inexistência de previsão orçamentária viola frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que trata-se de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, nem tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**MAGDALA FURTADO**  
*Prefeita*